

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS/MA.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 044/2021.

RECORRENTE: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO - EIRELI

RECORRIDO: ORAL DENTS – SERVIÇOS E PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES – EIRELI

ORAL DENTS – SERVIÇOS E PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o Nº 26. 996.274/0001-76, com sede e domicílio na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 1930, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, onde recebe intimações, inscrita na licitação supra, vem apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO movido pela empresa licitante:

LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36,271,505/0001-38, já qualificada nos autos do Processo Licitatório em epígrafe;

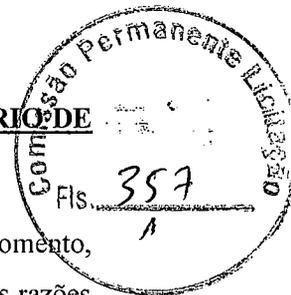
"Data vênua" vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, assim o fazendo perante o Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação do Município de Montes Altos - MA, na conformidade das razões que em anexo seguem.

1. CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Senhor Pregoeiro e Comissão de Licitação do Município de Montes Altos, Estado do Maranhão.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para vossa responsabilidade, o qual a empresa Recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela **proposta mais vantajosa para esta digníssima administração**, onde todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUCAO – EIRELI



Senhor Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação, cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, que a empresa ora Recorrente demonstra em suas inconsistentes razões recursais um verdadeiro desespero, por não conseguir ofertar o menor preço, levanta várias hipóteses sem fundamentos sólidos, requerendo a desclassificação/inabilitação da empresa Recorrida, vejamos:

Intenção do Recurso:

“O fornecedor LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUCAO EIRELI manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: A recorrida, deverá ter a sua proposta desclassificada, pois na plataforma, não colocou; MARCA/FABRICANTE, conforme itens: 6.1.2 e 6.1.3, às fls., 04 e item 10.4.01, fls., 13. O Balanço Patrimonial, apresentado, não está na forma da Lei, pois encontra-se, com o Termo de Autenticidade assinado, somente pelo contador ou seja não há/possui a assinatura do proprietário. Também não apresentou os itens de qualificação técnica, tal como 8.2.1, fls., 30 e 8.2.6, fls., 31 e como toda a documentação, deveria, ser postada até o início do certame, conforme item 5.1, fls., 03 e também, conforme o art. 26, DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, está INABILITADA a requerida.”

2.1. NÃO MERECE PROSPERAR QUALQUER ARGUMENTO LEVANTADO PELA EMPRESA RECORRENTE, AGORA IREMOS CONTRAPOR TODOS OS PONTOS LEVANTADOS EM SUA PEÇA RECURSAL, VEJAMOS:

“A recorrida, deverá ter a sua proposta desclassificada, pois na plataforma, não colocou; MARCA/FABRICANTE, conforme itens: 6.1.2 e 6.1.3, às fls., 04 e item 10.4.01, fls., 13,”

As alegações da Recorrente, que a Recorrida não preencheu no sistema a inserção de Marca e Fabricante, nesse sentido pede a desclassificação da Recorrida.

Ocorre que para preencher o sistema, ele dá um modelo de planilha, onde é necessário baixa-la para preenchimento, em seguida deve-se importar essa planilha preenchida com os dados da marca e fabricante para lança-la novamente ao sistema, no entanto, quando lançada a planilha no sistema com os dados, o sistema mudou automaticamente para “serviços”, esse fato também aconteceu com outra empresa. Fica claro que a intenção da Recorrente tem nítido caráter protelatório com o intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados.

Na exigência prevista nos sub-itens 6.1.2. e 6.1.3. a Recorrida apresentou o nome das marcas e fabricantes na proposta de preço (papel timbrado) e assegura que todos os produtos oferecidos e serviços prestados são de inteira qualidade e preenchem todos as especificações constantes no Termo de Referência do Edital que rege o presente certame licitatório.

Registre-se que, não obstante o exposto acima, deixar de contratar com a Recorrida será prejudicial para Administração, em detrimento do princípio da economicidade, visto que, a proposta da Recorrente é muito superior da Recorrida.



Alega ainda de forma presunçosa e desrespeitosa que: “a proposta da recorrida, encontra-se capenga”

Não há que se falar em proposta “capenga” a empresa Recorrida, possui vasta experiência com serviço de próteses totais e removíveis, tendo confeccionado centenas de próteses dentárias para população de vários municípios através do poder público municipal como em sua rede particular. Das várias licitações em que se sagrou vitoriosa, a empresa Recorrida, sempre prestou o serviço entregando os itens sem nenhuma reclamação de qualquer cidadão contemplado pelo serviço.

Sobre o sub item 6.3. há de se ressaltar que a empresa Recorrida está a anos atuando nesse ramo e até o dia de hoje nunca foi penalizada por qualquer administração pública municipal em razão de qualquer dos seus produtos não estarem nos padrões exigidos nos editais dos certames licitatórios em que se sagrou vitoriosa, mas a Recorrente tenta criar narrativas apenas com a intenção de criticar e inventar aquilo que não está escrito, claramente tentando confundir os envolvidos no processo, subestimando a forma de ler e de interpretar.

2.2. ALEGA A RECORRENTE QUE A RECORRIDA APRESENTOU DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

[...]”a documentação da licitante, deverá estar em consonância com o edital, previamente ao acontecimento da licitação, assim, ver-se que a recorrida, não respeitou os itens 8.2. 1, fls., 30 e 8.2.6, fls., 31”[..]

As certidões apresentadas pela Recorrida estão em conformidade com o que pede o edital no item 8 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do mesmo modo ao documento exigido no sub item 8.2.1 que diz respeito ao “Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, e deverá disponibilizar documentação do profissional Protético Dentário, com a inscrição no CBO 3224-10, devendo comprovar a disponibilidade de estrutura de laboratório devidamente instalada em conformidade com as normas do Programa Brasil Sorridente, para a prestação dos serviços de confecção de prótese dentária em conformidade com os ditames das demais normas legais instituídas pelo Governo Federal através do Ministério da Saúde.”

A empresa ORALDENTS, ora Recorrida, apresentou ficha técnica provando esta cadastrada no CNES de acordo com a nota técnica do Ministério da Saúde, PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE da PORTARIA Nº 1.825/GM/MS, de 24 de agosto de 2012, que regulamentou os laboratórios regionais de próteses dentárias – LRPD e define os requisitos para o funcionamento do programa. Por se tratar de uma empresa privada, os profissionais atuam na empresa e não diretamente no SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE - SUS.



CNES | Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde

Ministério da Saúde (MS)
Secretaria de Atenção à Saúde (SAS)
Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC)
Coordenação-Geral de Sistemas de Informação (CGSI)

Ficha de Estabelecimento Identificação

Data: 18/08/2021

CNES: 6178538 Nome fantasia: LABORATORIO DE PROTESES DENTARIA DEVOLVENDO CNPJ: 26.996.274/0001-76
 Nome Empresarial: ORAL DENTS SERVICOS E PRODUTOS MEDICOS E Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS
 Logradouro: NOSSA SENHORA DE FATIMA Número: 1930 Complemento: SALA 02
 Bairro: AEROPORTO Município: 172120 - TOCANTINOPOLIS UF: TO
 CEP: 77900-000 Telefone: (63) 3471-3185 Dependência: INDIVIDUAL Reg de Saúde: --
 Tipo de Estabelecimento: UNIDADE DE APOIO DIAGNOSE E Subtipo: LABORATORIO REGIONAL DE Gestão: MUNICIPAL
 Diretor Clínica/Gerente/Administrador: CRISTINA RODRIGUES DE SOUSA
 Cadastrado em: 19/03/2017 Atualização na base local: 23/07/2021 Última atualização Nacional: 25/07/2021
 Horário de Funcionamento:

Dia da semana	Horário
SEGUNDA-FEIRA	08:00 às 18:00
TERÇA-FEIRA	08:00 às 18:00
QUARTA-FEIRA	08:00 às 18:00
QUINTA-FEIRA	08:00 às 18:00
SEXTA-FEIRA	08:00 às 18:00

Data desativação: --

Motivo desativação: --

CNES com a síntese de produção digitada e aprovada pelo Ministério da Saúde extraído do site: <http://cnes.datasus.gov.br/>

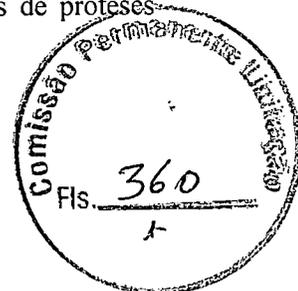
Pode-se verificar que o comprovante do CNES acima, comprova que a Recorrida preenche todos os requisitos descritos no sub item 8.2.6.

Além do mais, cumpre mencionar que o item 8 do Edital que rege o presente processo licitatório é bem claro: “Para a assinatura do contrato, a empresa vencedora deverá apresentar os seguintes documentos, sob pena de não assinatura do mesmo e convocação da segunda colocada, além das penalidades cabíveis:” ou seja, o momento para apresentação dos documentos de qualificação técnica referente ao “sub item 8.2.” é o da assinatura do contrato. No entanto a empresa Recorrente insiste em atropelar as fases do processo licitatório, numa tentativa de desclassificar/desabilitar a proposta mais vantajosa da Recorrida.

Segue em anexo uma síntese de produções do ano de 2020, como exemplo que a produção é enviada corretamente e aprovada pelo sistema de informação ambulatorial do Ministério da Saúde, sem deixar dúvidas sobre o que o Edital do presente certame e o Ministério da Saúde solicitam.

De acordo com a Portaria nº 1.825/GM/MS, de 24 de agosto de 2012. Que estabelece o teto financeiro e custeio dos serviços de LRPD (laboratórios regionais de próteses dentárias). Definindo os seguintes valores e faixa de produção:

- Entre 20 e 50 próteses/mês: R\$ 7.500,00 mensais;
- Entre 51 e 80 próteses/mês: R\$ 12.000,00 mensais;
- Entre 81 e 120 próteses/mês: R\$ 18.000,00 mensais;
- Acima de 120 próteses/mês: R\$ 22.500,00 mensais.



CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
07.01.07.012-9	Prótese Total Mandibular	150,00
07.01.07.013-7	Prótese Total Maxilar	150,00
07.01.07.009-9	Prótese Parcial Mandibular Removível	150,00
07.01.07.010-2	Prótese Parcial Maxilar Removível	150,00
07.01.07.014-5	Próteses Coronárias/Intrarradiculares Fixas/Adesivas (por elemento)	150,00

Fonte :MS/BRASIL SORRIDENTE – NOTA TÉCNICA LRPD.

Estamos trabalhando dentro do orçamento realizado pela Nota Técnica e temos NF de Prestação de Serviço no Município de Itacajá com valores compatíveis ao mesmo ofertando no presente certame licitatório, na quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada Prótese Dentária.

Segue em anexo nota técnica do Ministério da Saúde referendando os mesmos valores ofertados a esta Administração Pública Municipal, no presente certame licitatório, este documento anexo aos autos comprova a viabilidade na entrega dos itens licitados por parte da empresa Recorrida.

2.3. A RECORRENTE ALEGA AINDA, QUE O BALANÇO FINANCEIRO DA RECORRIDA NÃO FOI REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL, VEJAMOS:

“No item 9.10.2, nas fls., 11 do edital, manda apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL, já exigíveis e apresentados, na forma da Lei, assim o Balanço deverá possuir assinatura do responsável pela empresa, dono, proprietário, sócio administrador e do contador, para o registro na Junta Comercial, o que foi desrespeitado, pela recorrida.”

É preciso ter em mente que as exigências relativas à qualificação econômico financeira dos interessados em contratar com a Administração Pública tem como objetivo apenas garantir que o licitante vencedor do certame tenha condições econômicas de cumprir o os compromissos decorrentes do contrato, caso este lhe seja adjudicado, conforme estabelece o § 1º do art. 31 da Lei 8666/93, *in verbis*:

" Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á:
(...)

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade."



Retomando a análise do caso em exame, é oportuno mencionar que a Recorrida, diferente do alegado na peça recursal da recorrente, comprovou sua situação econômico-financeira no SICAF e também apresentou seu balanço patrimonial com todas as assinaturas dos agentes responsáveis: proprietária e contador da empresa (balanço patrimonial da Recorrida segue em anexo), conforme a Lei exige e entendimento do TCU.

O balanço patrimonial tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meireles é "a capacidade de satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato". Assim, o Balanço Patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante. Portanto, os documentos apresentados pelos licitantes supracitados atendam aos requisitos solicitados no Edital, contido no item 9.10.2, estando na forma da Lei. Com base no exposto acima, aplicando os princípios norteadores das licitações, da ampliação da competitividade do princípio do formalismo moderado implícito na Lei Federal no 9.784/99, e considerando que os referidos documentos, apresentam informações fiscais e econômico-financeiros necessários para comprovação de regularidade apta a participar do certame, não vislumbrando nenhum ato impeditivo que possa ensejar na sua inabilitação neste quesito.

As informações do balanço do exercício são feitas anualmente e é enviado a competente Junta Comercial, é analisado por técnicos que verificam as informações para homologar ou não. No balanço comercial juntado pela empresa Recorrida há o registro da junta comercial, o dia, hora e número de protocolo, sendo a validade podendo ser verificada no site da junta comercial através do número do protocolo. Ademais, se a empresa Recorrente está levantando alguma irregularidade, fora do prazo ou que não esteja em conformidade, a Recorrente precisa verificar no site da Junta Comercial competente responsável, tendo em vista que os mesmos foram apresentados e protocolados nos órgãos competentes, tendo sido inclusive comprovado suas autenticidades através de validações junto a JUCETINS acostados nos autos, pois o documento apresentado foi deferido e homologado por eles.

Assim, uma vez, a Recorrida atendido às demais exigências relativas à qualificação econômico-financeira e, não tendo a veracidade dos documentos por ela apresentados sido

questionada pela Comissão de Licitação, impõe-se a conclusão de que possui condições financeiras de cumprir o contrato.

Desta feita, a Recorrida demonstrou possuir a capacidade econômica suficiente para o fiel cumprimento do contrato.

3. DA CONCLUSÃO

As meras afirmações e rasos fundamentos da empresa Recorrente não merecem prosperar em suas razões recursais. A empresa Recorrente em nada contribuiu para a obtenção da proposta mais vantajosa a esta Administração Pública Municipal e ao Interesse Público local, que será contemplado pelo serviço prestado. Verifica-se a precisão da decisão do Senhor Pregoeiro e esta desta Douta Comissão. Dúvida não resta que o Recurso Administrativo interposto é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

Cumprido destacar também, que a empresa Recorrida foi credenciada, apresentou propostas e na fase de lances se sagrou vitoriosa, tendo sido habilitada, conforme ata do Pregão Eletrônico 015/2021. A Recorrente constou em ata seus argumentos para a desclassificação/inabilitação, mas agindo sabiamente e corretamente o pregoeiro não aceitou os argumentos levantados, sagrando a empresa Recorrida vitoriosa do Pregão Eletrônico nº 015/2021, arrematando todos os itens do presente certame licitatório.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando os fatos e os fundamentos jurídicos, requer:

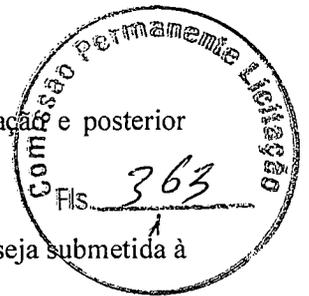
A improcedência dos pedidos formulados no recurso da empresa Recorrente;

Sejam os pedidos de desclassificação/inabilitação julgados improcedentes, tendo em vista que não houve qualquer desobediência ao edital e ao ordenamento jurídico brasileiro;

Sejam aceitos os argumentos aqui demonstrados para que seja **mantida a decisão que declarou a empresa ORAL DENTS – SERVICOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES - EIRELI vencedora do certame** tendo em vista que atendeu todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como a proposta mais vantajosa, mantendo o resultado já



apresentado em sua ata final, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto do certame, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!



Caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

Espera provimento.

Tocantinópolis/TO, 17 de agosto de 2021.

ORAL DENTS SERVICOS E
PRODUTOS MEDICOS E
HOSPITAL:26996274000
176

Assinado de forma digital por
ORAL DENTS SERVICOS E
PRODUTOS MEDICOS E
HOSPITAL:26996274000176
Dados: 2021.08.18 15:22:08
-03'00'

ORAL DENTS – SERVIÇOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI
CNPJ nº 26.996.274/0001-76.